

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 32/23.OPBCTB.C2

Relator: ALEXANDRA GUINÉ

Sessão: 25 Fevereiro 2026

Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

Meio Processual: RECURSO DECIDIDO EM CONFERÊNCIA

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

ANOMALIA PSÍQUICA SUPERVENIENTE DO ARGUIDO

Sumário

1. A doutrina e a jurisprudência salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes actos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos artigos 374º e 375º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 379º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam, assinalando ainda a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objecto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação
2. Não sendo o despacho recorrido uma sentença, não são aplicáveis as normas do artigo 379.º n.º 1 do CPP, e concretamente, a vertida na alínea a), que só abrange sentenças e acórdãos.
3. E, quanto a configurar uma nulidade, o regime destas enfermidades apresenta-se sujeito aos princípios da legalidade e tipicidade, como resulta do artigo 118º, nº 1, do CPP, constituindo apenas nulidades insanáveis as que no artigo 119º, do mesmo diploma legal, se mostram elencadas ou as que, como tal, são cominadas em outras disposições legais.
4. Ora, sendo impossível integrar a falta de fundamentação nos despachos, quer nas nulidades previstas no artigo 119º, quer nas nulidades dependentes de arguição - do artigo 120º - e não existindo norma que a configure como tal, só poderá considerar-se essa eventual omissão como uma irregularidade, com o regime de arguição previsto no artigo 123º, nº 1, do CPP, estando vedado ao Tribunal da Relação o recurso ao consagrado no seu nº 2.
5. Numa situação em que houve um prévio acórdão de um Tribunal da Relação

no âmbito dos autos sob recurso, no qual se decidiu que não há lugar a audiência de julgamento em caso de comprovada e não preordenada incapacidade do arguido para prestar declarações e preparar a sua defesa, impondo-se, neste caso, a sua suspensão para realização de nova perícia médico-legal a esse arguido, e onde se admite como boa e mais «conforme aos princípios do processo equitativo, do direito pessoal de defesa e da dignidade humana uma extinção/arquivamento do procedimento criminal em caso de comprovada incapacidade total processual definitiva e irreversível», tendo em atenção os termos do decidido nos autos, inultrapassável se mostra a autoridade de caso julgado formal, pelo menos, relativamente à não realização da audiência de julgamento.

Texto Integral

*

Acordam, em conferência, na 5.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra

I. Relatório

1. Por despacho judicial datado de 21.09.2025, proferido no Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco Juízo Local Criminal de Castelo Branco - Juiz 2 Processo Comum (Tribunal Singular) no Processo comum singular a correr os seus termos sob o n.º 32/23.0PBCTB foi decidido que «perante a situação de anomalia psíquica superveniente irreversível do arguido» AA «que se mostra comprovada no processo, por se entender ser a solução mais adequada e conforme a dignidade do arguido e a do próprio processo, determina-se o arquivamento dos autos».

2. Inconformado, recorreu o Ministério Público, extraíndo da motivação do recurso as seguintes conclusões que se transcrevem:

«1. O presente processo judicial foi encerrado com a prolação do despacho final/sentença, proferido em 21-09-2025, o qual decidiu o arquivamento dos presentes autos, foi preferida a seguinte decisão (e passa-se a citar, na sua parte final):« (...) Assim, perante a situação de anomalia psíquica superveniente irreversível do arguido, que se mostra comprovada no processo, por se entender ser a solução mais adequada e conforme a dignidade do arguido e a do próprio processo, determina-se o arquivamento dos autos.».

2. O presente recurso cinge-se, além das questões referidas *infra*, a uma questão que se prende com a falta de cumprimento do disposto no art. 374º, n.ºs 2 e 3 do C. P. Penal, isto é, a prolação de um despacho que põe termo ao processo, sem qualquer relatório, e sem qualquer fundamentação, de facto ou de direito, limita-se a apreciar a questão prévia de extinção do procedimento criminal, por o Tribunal “a quo” ter considerado que o arguido se encontra num estado demencial que o impossibilita de ser julgado, apesar de ter sobre si pendente uma acusação, sem apreciar o fundo ou mérito da questão, uma vez que da mesma não constam nem a fundamentação, com os factos provados e não provados, nem tão pouco o dispositivo com as disposições legais aplicáveis e a decisão condenatória ou absolutória.

3. Assim, estamos perante uma decisão final/sentença nula, e que viola claramente o disposto no art. 374º do C. P. Penal.

O presente recurso vai ainda circunscrito à questão do não cumprimento/acatamento, por parte do Tribunal “a quo”, de normas legais, nomeadamente ao lançar mão da figura da extinção da responsabilidade criminal em que essa forma de extinção tenha qualquer respaldo legal.

E isto porque, o arguido não faleceu, o arguido não foi agraciado com nenhum perdão de pena ou amnistia legalmente prevista e aplicável à sua situação concreta, e, pura e simplesmente, pelo facto de o seu actual estado de saúde ter sido considerado como “demência irreversível”, se considerar, sem fundamento legal, que a sua responsabilidade criminal se extinguiu.

4. Por outro lado, o Tribunal “a quo” não pode proferir uma decisão deste calibre (decisão de extinção do procedimento criminal por força de um parecer médico-legal), sem proceder ao apuramento, em sede própria (audiência de julgamento) para ver apreciada a prova, e, além do mais, se o arguido, à data da prática dos factos, sofria dessa situação incapacitante (demência) que afastava a aplicação de uma pena criminal, mas não de uma eventual medida de segurança, nos termos do disposto no art. 105º e 106º do C. Penal.

5. Este entendimento do Tribunal “a quo”, em nosso entender, viola claramente os preceitos legais estatuídos nos arts. 374º, n.ºs 2 e 3 e 279º, n.º 1, al. a) do C. P. Penal.

6. Mais, a sentença/decisão final, ao não apreciar a questão de mérito, e ao não dar por assentes os factos provados e não provados, bastando-se com a

análise da questão (a que erroneamente chamou de prévia) atinente ao alegado estado demencial do arguido, não permitiu uma sindicância quanto aos factos que permitem determinar se essa alegada questão prévia, efectivamente, se verifica, ou não, uma vez que não existiu nenhum contraditório quanto a essa matéria, na medida em que o Tribunal “a quo” se limitou a “arquivar o procedimento criminal de forma taxativa e burocrática”, quando tal poder se encontra vedado, em sede de julgamento.

7. A sentença/despacho final recorrida incorre, ainda, na falta de acatamento do decidido no Acórdão da Relação de Coimbra, na medida em que este não determina que o Tribunal “a quo” deva arquivar o procedimento criminal do arguido, se o exame pericial determinar que a demência é irreversível, mas apenas impõe a suspensão do processo, não tendo indicado, de forma clara e inequívoca, qual a solução a seguir, consoante o resultado da perícia, bastando-se com a expressão lacónica “decidindo-se ulterior e oportunamente em conformidade” .

8. A sentença/despacho final, em nosso entender, a decisão proferida nos presentes autos e constante do despacho judicial dia 21-09-2025, é ilegal por absoluta carência de fundamento legal.

Se é verdade que a decisão se escora no princípio da dignidade humana (previsto na DUDH) conforme consta do despacho (“perante a situação de anomalia psíquica superveniente irreversível do arguido, que se mostra comprovada no processo, por se entender ser a solução mais adequada e conforme a dignidade do arguido e a do próprio processo), a verdade é que existe uma solução mais conforme com o Direito, que foi a preconizada pela Mm.ª Juíza que presidiu à sessão de julgamento, segundo a qual (e passa-se a citar, na parte final):

«Em face do exposto, o Tribunal nomeia BB como curador provisório do arguido e, em consequência, determina a citação deste para, no prazo de 10 dias, ratificar ou não o processado anterior, nos termos dos arts. 15.º, 17.º, 27.º, n.º 2 e 28.º, n.º 2 do Código de Processo Civil ex vi art. 4.º do Código de Processo Penal, ficando a instância suspensa durante o referido prazo (art. 28.º, n.º 2 do Código de Processo Civil ex vi art. 4.º do Código de Processo Penal).».

9. Decisão essa que tem respaldo jurisprudencial, nomeadamente no Ac. da Relação de Coimbra de 22 de janeiro de 2025 [309/22.2GBCLD.C1] Relator: Juiz Desembargador Dr. Jorge Miranda Jacob, in www.gdsi.pt, do qual se pode ler:

«I. Resultando do relatório que entretanto foi junto aos autos e que determinou o despacho recorrido que o arguido, tendo sofrido um acidente vascular cerebral, vulgo AVC, passou a padecer em momento ulterior ao da prática dos factos ilícitos de uma anomalia psíquica traduzida em perturbação neurocognitiva major com défices cognitivos e de linguagem que o incapacitam de compreender totalmente o que lhe é dito, bem como de se expressar, quer verbalmente, quer por escrito, por apresentar uma afasia global, essa anomalia psíquica não o terá tornado criminalmente perigoso, em termos tais que se o agente fosse inimputável determinariam o seu internamento efetivo. Assim, vindo essas conclusões do relatório a considerarse comprovadas em audiência, haverá lugar, oportunamente, se o arguido vier a ser condenado, à aplicação do regime previsto no art. 106.º do Código Penal (pronúncia sobre as questões a) e c) do âmbito do recurso acima mencionado). II - A nomeação de curador provisório não contende com o caso nem encontra acolhimento na legislação penal e processual penal, que regula autonomamente a situação do arguido inimputável, como a do arguido imputável afetado por anomalia psíquica, pelo que consequentemente não haverá lugar a suspensão do processo por inexistência de questão não penal a dirimir fora do processo, nos termos previstos no art. 7.º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.»

10. Portanto, em nosso entender, a solução encontrada pelo Tribunal “a quo” foi uma causa que não se encontra legalmente prevista, e que, com o devido respeito, não podia nem devia ser considerada questão prévia que determinasse a extinção do procedimento criminal “tout court”.

11. O processo civil também é usado como referência para analogia, especialmente em casos onde há uma lacuna, como a falta de disposição legal para uma determinada situação. Ora, o Tribunal “a quo”, ao fundamentar o arquivamento dos autos na forma ali indicada (e passa-se a citar):

«Se não subsistem dúvidas que o caminho da suspensão do processo, no caso da incapacidade do arguido se defender em juízo, assenta no mais elementar princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, não será esse mesmo princípio que ditará a adopção de uma solução menos formalista e mais coincidente com o irremediável destino dos autos? Estamos em crer que sim. Ora, perante o comprovado conhecimento, por meio de exame médico, da irreversível incapacidade do arguido se defender em juízo, parece-nos, salvo melhor entendimento, que a manutenção da suspensão do processo representa uma mera formalidade que se limita a camuflar o inevitável, o seu

arquivamento.», sem indicar uma causa legalmente prevista de extinção do procedimento criminal, está a integrar a lacuna legal quanto às causas de extinção do procedimento criminal, lançando mão de motivos/fundamentos extra legais.

12. Existe uma lacuna jurídica (caso omissivo) quando uma determinada situação, merecedora de tutela jurídica, não se encontra prevista na lei.

A decisão de que se recorre viola as normas penais vigentes, nomeadamente ao preencher uma suposta “lacuna legal”, com a solução preconizada do Acórdão da Relação constante dos autos, em que se considera que existem “razões humanitárias” que respaldam o “arquivamento dos autos”, de forma administrativa, sem se proceder a qualquer Juízo, formal ou material, da factualidade imputada ao arguido.

Ora, esta forma de preenchimento de lacunas em Processo penal, viola claramente o disposto no art. 4º do C. P. Penal, na medida em que não recorre a casos análogos previstos no Código de Processo Civil.

Algo que importaria a necessidade de colmatar a suposta lacuna de regulamentação da “incapacidade judiciária” do arguido, através da “suspensão da audiência de julgamento” (se necessário, até ao termo do “prazo da prescrição do procedimento pelo crime em causa”), “sob pena de se violarem princípios básicos da nossa Lei Fundamental e normas essenciais do direito internacional aplicável em Portugal com força constitucional”.

13. E aqui chegados, se este tipo de entendimento jurídico fizer curso peregrino na nossa Jurisprudência, está aberta uma verdadeira “caixa de Pandora”, na medida em que um Tribunal dá como provados factos que excluem a ilicitude e a culpa de um arguido, única e exclusivamente com base em razões médico-legais.

Com efeito, não se pode concordar com a decisão final de que se recorre, segundo a qual será inadmissível submeter a julgamento em processo penal inimputáveis cujo grau de incapacidade seja tal que lhes não permita exercer pessoalmente e de forma efetiva a respetiva defesa – tal como certamente sucedeu e virá a suceder em muitos casos, tendo em conta que a nossa lei processual penal, de modo a assegurar a aplicação prática do nosso ordenamento penal substantivo, impõe que tal julgamento tenha lugar sempre que esteja em causa a prática pelo arguido de factos eventualmente suscetíveis de justificar a aplicação duma medida de segurança criminal.

14. Por tudo o que vai dito, e caso assim se entenda, atendendo aos vícios apontados à sentença/decisão final, julga-se que deve ser a mesma revogada e deverá ser determinada a continuação do julgamento, que se encontrava suspenso, com observância das demais formalidades legais.

Assim, verifica-se que o caso dos presentes autos se pode e deve enquadrar na situação correspondente a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 379º, n.º 1, al. a) do C. P. Penal, devendo ser declarada a nulidade da referida sentença, e ser ordenado o prosseguimento dos autos, com a realização de julgamento.

Revogando, pois a decisão recorrida, declarando-a nula, por falta de fundamentação e errónea aplicação da alegada “questão prévia” de extinção do procedimento criminal por razões médico-legais, além de desrespeitar o anterior Acórdão da Relação de Coimbra já proferido nos autos, e violar as normas e princípios inerentes à integração de lacunas em Processo Penal, deverá tal decisão final/sentença ser declarada nula e revogada in totum, e determinado que se proceda ao julgamento com a prolação de decisão final com observância dos preceitos legais aplicáveis

farão Vossas Excelências, aliás como sempre, a costumada. Justiça».

3. Notificado, o arguido não respondeu ao recurso.

4. Nesta Relação, o Digno Procurador Geral Adjunto emitiu parecer pugnando pela procedência do recurso.

5. Foi cumprido o estabelecido no artigo 417º, nº 2, do CPP, tendo sido exercido o contraditório.

6. Proferido despacho liminar, foi admitido o recurso, foram colhidos os vistos e foram remetidos e julgados os autos em conferência.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões a decidir

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 402º; 403º e 412º nº 1 do Código de Processo Penal (doravante CPP), o poder de cognição do tribunal de recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente, já que é nelas que

sintetiza as razões da sua discordância com a decisão recorrida, expostas na motivação.

Encontra-se, ainda, o tribunal obrigado a decidir todas as questões de conhecimento oficioso, como sejam, as nulidades insanáveis que afetem o recorrente, nos termos dos art.ºs 379º nº 2 e 410º nº 3 do CPP e dos vícios previstos no art.º 410º nº 2 do CPP, que obstam à apreciação do mérito do recurso, mesmo que este se encontre limitado à matéria de direito (Acórdão do Plenário das Secções do STJ nº 7/95 de 19.10.1995, in Diário da República, I.ª Série-A, de 28.12.1995 e o AUJ nº 10/2005, de 20.10.2005, DR, Série I-A, de 07.12.2005).

No nosso caso, as Questões a decidir são as:

I – Da alegada falta de fundamentação da decisão em crise;

II – Do prosseguimento do processo com realização da audiência de julgamento.

2. Decisão recorrida (transcrita na parte ora relevante)

«No seguimento do cumprimento do contraditório, em síntese, a Defesa e o Ministério Público mantêm, cada um deles, a posição que já haviam assumido nos autos.

Assim, pugna a Defesa pela extinção do procedimento criminal e, em sentido contrário, entende o Ministério Público que devem os autos prosseguir.

*

O Tribunal da Relação de Coimbra determinou a suspensão do processo e entendeu que o arguido deveria ser sujeito a nova perícia médico-legal a fim de verificar se a sua incapacidade, designadamente a de prestar declarações em tribunal e de exercer a sua defesa (incapacidade já aferida no relatório apresentado em 17.05.2023, com a ref.ª 3240089), é transitória ou definitiva e irreversível.

Nesta sequência, o Senhor Perito apresentou as seguintes conclusões (ref.ª 4013668, de 09.06.2025):

1. O examinando é portador de uma síndrome demencial.

2. Trata-se de uma incapacidade definitiva e irreversível.

3. Está incapaz de compreender e apreender com as penas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Aqui chegados importa decidir em conformidade.

Ressalta da leitura do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que a consequência a retirar da incapacidade processual do arguido depende se a mesma é total definitiva e irreversível.

Em caso afirmativo, as Exmas. Senhoras Desembargadoras admitem “como boa e mais conforme aos princípios do processo equitativo, do direito pessoal de defesa e da dignidade humana uma extinção/arquivamento do procedimento criminal”.

Perante o conhecimento da condição definitiva e irreversível da incapacidade do arguido significa que a suspensão do processo, a manter-se, é na realidade uma camuflada extinção do procedimento criminal.

Esta condição irreversível significa que, do ponto de vista médico, não ocorrerá uma melhoria clínica do arguido e, como tal, a incapacidade do arguido participar no processo e exercer, em pleno, a sua defesa, é permanente, definitiva e irreversível.

Do ponto de vista objectivo, sabemos agora, com certeza, que a audiência de discussão e julgamento nestes autos nunca irá ocorrer.

Neste momento, perante tal informação pericial, ficam dissipadas as dúvidas de qual será o destino dos presentes autos, a extinção do procedimento criminal.

Assim sendo, perante o irremediável destino do processo, terá sentido ficcionar uma suspensão do processo?

Parece-nos que não.

Se não subsistem dúvidas que o caminho da suspensão do processo, no caso da incapacidade do arguido se defender em juízo, assenta no mais elementar princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, não será esse mesmo

princípio que ditará a adopção de uma solução menos formalista e mais coincidente com o irremediável destino dos autos?

Estamos em crer que sim.

Ora, perante o comprovado conhecimento, por meio de exame médico, da irreversível incapacidade do arguido se defender em juízo, parece-nos, salvo melhor entendimento, que a manutenção da suspensão do processo representa uma mera formalidade que se limita a camuflar o inevitável, o seu arquivamento.

*Assim, perante a situação de anomalia psíquica superveniente irreversível do arguido, que se mostra comprovada no processo, por se entender ser a solução mais adequada e conforme a dignidade do arguido e a do próprio processo, **determina-se o arquivamento dos autos**».*

*

3. Conhecendo o recurso

*

Insurge-se o recorrente Ministério Público contra a decisão recorrida alegando que é nula, «por falta de fundamentação e errónea aplicação da alegada «questão prévia» de extinção do procedimento criminal por razões médico-legais, além de desrespeitar o anterior Acórdão da Relação de Coimbra já proferido nos autos, e violar as normas e princípios inerentes à integração de lacunas em Processo Penal», e pretendendo «que seja declarada nula e revogada in totum, sendo determinado que se proceda ao julgamento com a prolação de decisão final com observância dos preceitos legais aplicáveis».

Apreciemos as questões suscitadas no recurso.

3.1 Da alegada falta de fundamentação da decisão em crise

O artigo 205º, n.º 1, da CRP estabelece que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

E, como ensinam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira², esse “(...) dever de fundamentação (...) obedece a várias razões extraídas do princípio do Estado

de direito, do princípio democrático e da teleologia jurídico-constitucional dos princípios processuais”, e, em função deles, “explica-se pela necessidade de justificação do exercício do poder estadual (...)”, e por “exigências de abertura e transparência da actividade judicial (...)” e “serve para a clarificação e interpretação do conteúdo decisório, favorece o autocontrolo do juiz responsável pela sentença, dá melhor operacionalidade ao heterocontrolo efetuado pelas instâncias judiciais superiores e, em último termo, contribui para a própria justiça material praticada pelos tribunais”.

Por seu turno, o artigo 97º, n.º 5, do CPP, dando execução àquele comando constitucional para os atos decisórios nele definidos, dispõe que os mesmos “(...) são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”.

A decisão em crise é indiscutivelmente um ato decisório, que assume a forma de despacho prevista no n.º 1, al. b), do citado artigo 97º e não é de mero expediente, estando, portanto, sujeita ao referido dever geral de fundamentação.

Sublinhando. Pese embora a denominação atribuída pelo recorrente – sentença – temos por claro que nos encontramos perante uma decisão que pôs termo ao processo, por via da apreciação de uma questão prévia, mas não de uma sentença, não tendo sido apreciado o mérito da causa.

A doutrina e a jurisprudência salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos artigos 374º e 375º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 379º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam, como o é, sem dúvida, a decisão em crise, assinalando ainda a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação³.

Não sendo o despacho recorrido uma sentença, não são aplicáveis as normas do art.º 379.º n.º 1 do CPP, e concretamente, a vertida na alínea a), que só abrange sentenças e Acórdãos.

E, quanto a configurar uma nulidade, o regime destas enfermidades apresenta-se sujeito aos princípios da legalidade e tipicidade, como resulta do artigo 118º, nº 1, do CPP, constituindo apenas nulidades insanáveis as que no

artigo 119º, do mesmo diploma legal, se mostram elencadas ou as que como tal, são cominadas em outras disposições legais.

Ora, sendo impossível integrar a falta de fundamentação nos despachos, quer nas nulidades previstas no artigo 119º, quer nas nulidades dependentes de arguição – do artigo 120º - e não existindo norma que a configure como tal, só poderá considerar-se essa eventual omissão como uma irregularidade, com o regime de arguição previsto no artigo 123º, nº 1, do CPP, estando vedado ao Tribunal da Relação o recurso ao consagrado no seu nº 2.

Tudo, por conseguinte, no sentido de se poder afirmar que o despacho ora sindicado cumpriu cabalmente o dever de fundamentação dos atos jurisdicionais decisórios, permitindo aos seus destinatários e às instâncias de recurso apreender e compreender o *iter* racional do juiz e o seu escrutínio, como, aliás, evidenciam a motivação e conclusões do recurso que dela foi interposto pelo Ministério Público, rebatendo precisamente os respetivos fundamentos, sendo certo que a falta de fundamentação não se confunde com a discordância.

Nenhuma invalidade, portanto, se descortina na decisão sob recurso⁵.

Acresce que, ainda que se admitisse ter ela ocorrido nos termos sufragados pelo recorrente e qualquer que fosse a tese a que se aderisse nesse âmbito, a da mera irregularidade, como acima mencionado, ou mesmo da nulidade sanável, a sua arguição teria de ocorrer nos prazos e termos previstos nos artigos 120º e 123º do CPP, sob pena de sanação, em conformidade com o disposto nesses preceitos e no artigo 121º do mesmo Código.

Tudo visto, improcede, neste segmento o recurso.

3.2 Do prosseguimento do processo com realização da audiência de julgamento

Insurge-se o recorrente contra a decisão recorrida alegando que o Tribunal «a quo» lançou mão da figura da extinção da responsabilidade criminal, sem respaldo legal, como seja, a morte, o perdão da pena, ou a amnistia.

Ora, desde logo, importa considerar que o despacho nos autos foi proferido na sequência de Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, já transitado, onde se pode ler:

«Sucedee que, no caso de incapacidade processual, nos termos referidos, o arguido não tem sequer capacidade para, no exercício de um direito que lhe é pessoalmente reservado, declarar ao tribunal se pretende prestar declarações, de as prestar, de preparar a sua defesa...

Por estas razões, concordamos com a necessária **suspensão da audiência de julgamento** nos casos em análise, sob pena de se violarem princípios básicos da nossa Lei Fundamental e normas essenciais do direito internacional aplicável em Portugal com força constitucional, como se viu.

Poder-se-ia ponderar, no caso de incapacidade total definitiva e irreversível, a extinção do procedimento criminal, conforme defende Pedro do Carmo ([\[1\]](#)), mas esbarramos na taxatividade das causas de extinção previstas nos arts. 118º e 127º do Código Penal.

É certo que a suspensão do procedimento não deve ser por período indefinido, nomeadamente nos casos em que se não encontra comprovada a definitividade da incapacidade do arguido. No extremo, o prazo de suspensão tem como limite legal o prazo da prescrição do procedimento pelo crime em causa, nos termos do art. 118º do Código Penal ([\[2\]](#)).

No entanto, admitimos como boa e mais conforme aos princípios do processo equitativo, do direito pessoal de defesa e da dignidade humana uma extinção/arquivamento do procedimento criminal em caso de comprovada incapacidade total processual definitiva e irreversível».

Na situação dos autos, resulta comprovada nos autos a incapacidade processual definitiva e irreversível do arguido.

Efetivamente, lê-se no relatório pericial, designadamente o seguinte:

« I. Introdução e Informação

O examinando compareceu no dia 16 de maio de 2025 no Gabinete Médico Legal ... - Hospital ..., onde foi avaliado sob o ponto de vista psiquiátrico-forense.

Vinha acompanhado pelo filho, CC, que tivemos oportunidade de entrevistar em separado, recolhendo importantes elementos periciais.

A presente perícia foi-nos solicitada pelo Mmº Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco - Juízo Local Criminal de Castelo Branco Juiz2, no

âmbito do processo nº 32/23.0PBCTB, através do ofício nº 38465781 de 26-03-2025, de forma a dar resposta aos seguintes quesitos:

1.º - Se actualmente o arguido se encontra capaz de prestar declarações em tribunal?

2.º - Se actualmente o arguido se encontra capaz de compreender e apreender o cariz e alcance da aplicação de uma pena que eventualmente lhe seja aplicada?

3.º - Na hipótese de resposta negativa às perguntas anteriores, se essa incapacidade é transitória ou definitiva e irreversível?

(...)

III. Parecer Psiquiátrico-Forense

De acordo com a avaliação clínico-psiquiátrica efetuada (numa perspetiva médico-forense) e reunidos os elementos indispensáveis à apreciação do presente caso, quer em termos de história pregressa (incluindo os relativos da personalidade pré-mórbida), quer os apurados pelo exame mental propriamente dito, mesmo na ausência de testes psicométricos, de que prescindimos porque desnecessário, podemos afirmar que o examinando é portador de uma síndrome demencial.

Tal quadro clínico estava presente à data dos factos que lhe são imputados e subsiste na atualidade, tendo ocorrido um agravamento no aspecto cognitivo e funcional do examinando quando comparado com a anterior avaliação pericial (de maio de 2023). Trata-se de uma patologia irreversível, progressivamente deteriorante, que condiciona o examinando na sua capacidade para prestar declarações em tribunal, bem como para acompanhar as diversas etapas de um processo judicial e de programar a sua defesa. Igualmente, e pela deterioração que já apresenta, não será capaz de compreender uma pena que lhe viesse a ser aplicada nem compreenderia o alcance punitivo e simultaneamente reabilitatório da mesma.

V. Conclusões e resposta aos quesitos

1. O examinando é portador de uma síndrome demencial.

2. Trata-se de uma incapacidade definitiva e irreversível

3. Está incapaz de compreender e apreender com as penas que eventualmente lhe forem aplicadas».

O Ministério Público foi notificado do referido relatório e nada requereu, nem se pronunciou, vindo a plasmar nos autos, na sequência de notificação de requerimento do arguido no sentido se declarar a extinção do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos, o seguinte:

«O MP entende, e com o devido respeito pela opinião sufragada pela Mandatária do Arguido, que o presente processo não pode nem deve, pura e simplesmente, ser arquivado.

A responsabilidade criminal do arguido não desapareceu pelo simples facto de este se encontrar demente.

Por outro lado, o Acórdão da Relação de Coimbra, não determinou o arquivamento dos autos, ou determinou que o arguido não tinha condições de ser sujeito a um julgamento criminal.

A decisão plasmada no Acórdão, foi a de que o Tribunal de 1ª Instância procedesse à realização de um exame/perícia médico-legal, sobre se era inimputável, qual o grau de inimputabilidade, e se tinha capacidade para entender as penas que lhe viessem a ser aplicadas.

Feita a perícia, e de acordo com as conclusões ali plasmadas, conclui-se que o arguido sofre de demência irreversível, e não tem capacidade de compreender as penas.

De todo o modo, importa saber se o arguido já era inimputável à data da prática dos factos, nomeadamente por já padecer dessa incapacidade, ou se a mesma é posterior à data da prática dos factos, e aí será um caso de aplicação de medidas de segurança, aplicando-se o previsto nos arts. 105º e 106º do C. Penal.

De todo o modo, por ora, entendemos que o procedimento criminal não pode nem deve ser arquivado, devendo os autos prosseguir com a realização de julgamento, para apuramento dos factos, com eventual aplicação de medidas de segurança, ou para não verificação dos factos, e aí sim, arquivamento dos autos».

Como se vê, por um lado, em sentido distinto do que nos parece ser o do recorrente, mostra-se cumprido o contraditório, embora sem que tenha sido realizada a audiência de julgamento, e por outro, a posição pugnada pelo Ministério Público, que, veio depois a ser retomada no recurso, de que os

autos devem prosseguir com a realização de julgamento, esbarra contra o caso julgado formal.

Ora, a autoridade do caso julgado formal *«que torna as decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas ao longo do processo, insusceptíveis de serem modificadas na mesma instância, tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e dificilmente atingiria os seus objectivos o processo cujas decisões interlocutórias não se fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal, nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz titular do processo»*. (in ac. nº 520/2011 do Tribunal Constitucional)[3].

E, o que resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra é que:

- Não há lugar a audiência de julgamento em caso de comprovada e não preordenada incapacidade do arguido para prestar declarações e preparar a sua defesa, impondo-se, neste caso, a sua suspensão;
- Se admite como boa e mais *«conforme aos princípios do processo equitativo, do direito pessoal de defesa e da dignidade humana uma extinção/arquivamento do procedimento criminal em caso de comprovada incapacidade total processual definitiva e irreversível»*.

No caso, tendo em atenção os termos do decidido nos autos, inultrapassável se mostra a autoridade de caso julgado formal, pelo menos, relativamente à não realização da audiência de julgamento.

E, como se escreve na decisão recorrida,

«Ressalta da leitura do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que a consequência a retirar da incapacidade processual do arguido depende se a mesma é total definitiva e irreversível.

Em caso afirmativo, as Exmas. Senhoras Desembargadoras admitem “como boa e mais conforme aos princípios do processo equitativo, do direito pessoal de defesa e da dignidade humana uma extinção/arquivamento do procedimento criminal”.

Perante o conhecimento da condição definitiva e irreversível da incapacidade do arguido significa que a suspensão do processo, a manter-se, é na realidade uma camuflada extinção do procedimento criminal.

Esta condição irreversível significa que, do ponto de vista médico, não ocorrerá uma melhoria clínica do arguido e, como tal, a incapacidade do arguido participar no processo e exercer, em pleno, a sua defesa, é permanente, definitiva e irreversível.

Do ponto de vista objectivo, sabemos agora, com certeza, que a audiência de discussão e julgamento nestes autos nunca irá ocorrer.

Neste momento, perante tal informação pericial, ficam dissipadas as dúvidas de qual será o destino dos presentes autos, a extinção do procedimento criminal.

Assim sendo, perante o irremediável destino do processo, terá sentido ficcionar uma suspensão do processo?

Parece-nos que não.

Se não subsistem dúvidas que o caminho da suspensão do processo, no caso da incapacidade do arguido se defender em juízo, assenta no mais elementar princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, não será esse mesmo princípio que ditará a adopção de uma solução menos formalista e mais coincidente com o irremediável destino dos autos?

Estamos em crer que sim.

Ora, perante o comprovado conhecimento, por meio de exame médico, da irreversível incapacidade do arguido se defender em juízo, parece-nos, salvo melhor entendimento, que a manutenção da suspensão do processo representa uma mera formalidade que se limita a camuflar o inevitável, o seu arquivamento».

Não nos merecem censura as antecedentes considerações, que também se encontram a coberto pelo caso julgado formal, ou, assim não se entendendo, alinhadas com o entendimento perfilhado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra.

Resulta do exposto que falece a argumentação do recorrente que pressupõe o prosseguimento do processo, a realização da audiência de julgamento, a apreciação do mérito, e a falta de valia jurídica da posição acolhida no Acórdão da Relação de Coimbra e pelo Tribunal recorrido.

Improcede, também neste segmento, e assim por inteiro o recurso.

*

III. Dispositivo

Em face do exposto, acordam as Juízes que compõem a 5ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra em julgar improcedente o recurso do Ministério Público, mantendo o despacho recorrido.

Sem custas.

Coimbra, 25.02.2026

(Consigna-se que o acórdão foi elaborado e integralmente revisto pela primeira signatária, sendo ainda revisto pela segunda e pela terceira signatários - artigo 94º, nº2, do CPP -, com assinaturas eletrónicas apostas na 1.ª página, nos termos do artº 19º da Portaria nº 280/2013, de 26-08, revista pela Portaria nº 267/2018, de 20/09)

Juíza Desembargadora Relatora: Alexandra Guiné

Juíza Desembargadora 1.ª Adjunta: Sara Reis Marques (vencida conforme declaração de voto infra)

Juíza Desembargadora 2.ª Adjunta: Maria da Conceição Barata Miranda

Declaração de voto:

«O anterior Acórdão proferido nos autos tomou posição sobre a questão de saber qual o destino do processo penal nos casos em que o arguido está incapaz e a incapacidade do arguido ocorreu de forma involuntária, decidindo que a audiência de julgamento não pode prosseguir e que deve ser suspenso o processo, devendo todavia o arguido ser submetido a um perícia psiquiátrica a fim de verificar se a sua incapacidade é transitória ou definitiva e irreversível (adoptando assim uma posição jurídica distinta daquela que tenho vindo a adoptar sobre a questão).

Este Tribunal está vinculado ao caso julgado formado por aquela decisão e, por isso, não pode obter provimento o recurso do M.º P.º no sentido de dever ser ordenada a realização da audiência de julgamento.

No entanto, o caso julgado formado por aquela decisão anterior desta Relação não nos vincula quanto à decisão a tomar uma vez realizada a perícia ordenada. Ora, segundo entendo, a decisão de extinção do procedimento criminal não tem apoio legal, considerando a taxatividade das causas de extinção previstas nos arts. 118º e 127º do Código Penal.

Deste modo, não sendo possível ordenar a cessação da suspensão e a realização da audiência de julgamento, por força do caso julgado formal que nos vincula, entendo os autos terão de continuar suspensos até que ao momento em que ocorra uma das causas legais de extinção da responsabilidade criminal».

[1] Que refere um aresto desta Relação de 27.1.2021, rel. Frederico Cebola, que perante a situação de anomalia psíquica superveniente irreversível do arguido decidiu declarar extinta a pena aplicada, por considerar a solução “mais justa e adequada”.

[2] No mesmo sentido, a nota 27 do artigo de Pedro do Carmo.

[3] Cfr. ainda, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19.12.2023, processo 19/16.OYGLSB.S1, 3.ª Secção (rel. Ex.mo Cons. Ernesto Vaz Pereira)
